

Ofício GAB/CONTE nº /2018

Salvador, 23 de março de 2018

A Sua Excelência,
Sra. Carolina Matos Alves Costa
Relatora- Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº 495, Plataforma 05
Centro Administrativo da Bahia – CAB – Salvador/Ba – CEP: 41.745-004

Assunto: Resposta do expediente: Notificação nº 002146/2017 (José Barreto Bittencourt).

Excelentíssima Senhora Relatora,

Ao cumprimentá-la, em atenção ao expediente acima epigrafado, venho pelo presente, prestar os seguintes esclarecimentos e manifestar-me acerca das imputações constantes no processo supracitado.

Inicialmente, ressalte-se que esta manifestação fora entregue no setor pertinente à resposta aos órgãos externos em 27 de dezembro de 2017, conforme tramitação em anexo, contudo por equívoco não fora enviado a esse Tribunal de Contas Estadual na data determinada.

Preliminarmente cumpre frisar o período de gestão da Diretoria Geral desta Secretaria da Educação, correspondendo ao signatário desta, **José Barreto Bittencourt**, o espaço entre 20/06/2016 a 07/02/2017, conforme Ato de Nomeação e Exoneração, publicados em Diário Oficial.

Verifica-se que a auditoria decorrente da Ordem de Serviço nº 065/2017, elaborado pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), pautou-se na inspeção realizada para acompanhamento da execução dos contratos de terceirização indicados no item 4 do citado relatório, relativos ao período de 01/01/2017 a 31/05/2017, no âmbito da Secretaria de Educação (SEC), tendo como fundamento o relatório constante do processo nº TCE/009204/2016, referente a acompanhamento realizado no período de 01/01/2016 a 30/09/2016, o qual apontou diversas providências adotadas pela Secretaria de Educação relativas aos contratos de terceirização, dentre as quais foram destacadas: adequação à Lei nº 12.949/2014, de modo a sanar os atrasos nos pagamentos dos salários, redução do quantitativo de contratos, instauração de novos procedimentos licitatórios e adoção de medidas para ampliação da competitividade.

Ressaltou-se, ainda, da auditoria realizada, que, apesar da adoção das citadas providências, as empresas contratadas continuaram a apresentar irregularidades, a exemplo do atraso no pagamento de salários e encargos sociais, o que ensejou a contratação temporária de 11.676 (onze mil seiscentos e setenta e seis) "postos de serviço", em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), mediante dispensa de processo seletivo, pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir do mês de outubro/2016, com parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado e autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia.



Pois bem, o próprio relatório de auditoria evidencia medidas que foram tomadas e lograram êxito na resolução das questões aqui trazidas à baila, dentre as quais se destaca a revogação, por meio do Decreto estadual nº 17.497/17, da regra prevista no § 5º, do art. 6º do Decreto estadual nº 12.366/2010, que previa a fixação de patrimônio líquido em valor que permitisse a participação de 1/3 (um terço) das empresas cadastradas na correspondente especialidade no cadastro de fornecedores da SAEB. Assim, os editais obtiveram a capacidade de contemplar um patrimônio líquido mais elevado, permitindo que as licitações contem com a participação de empresas com maior capacidade econômica.

Notadamente, no que tange ao item 5.2.1 que diz respeito à contratação via Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) em desacordo com a lei, cumpre aqui esclarecer que tal ato teve como **objetivo garantir a continuidade dos serviços essenciais para o funcionamento das Unidades Escolares** e do próprio Órgão Central, tendo em vista a falta de servidores concursados para suprir as áreas administrativas em comento. Neste diapasão, a Secretaria da Educação viu-se obrigada a dar esta garantia e, assim, ter o efetivo cumprimento do calendário escolar (200 dias letivos). Ademais, não havendo óbice da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu e opinou pela dispensa do processo seletivo dentro das normas legais.

Importante esclarecer que a concretização dos processos que envolvem o Erário, deve observar as formalidades legais e, por consequência, alguns ritos administrativos para que haja a plena instrução destes. No caso pontuado, tudo se deu através das orientações e entendimento da Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº GAB-RGM-116/2016, processo administrativo nº 0200160480849) e da Secretaria de Administração – SAEB, bem como recomendação e autorização expressa do Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia em 30/09/2016.

Outrossim, como a equipe responsável pela auditoria, no item 5.2.1, sinaliza supostas irregularidades referentes a contratação via REDA, cabe destacar o histórico anterior a essas mencionadas contratações.

Vislumbrava-se, em meados de 2016, fortes dificuldades relativas as empresas responsáveis pela terceirização de mão de obra, visto que não quitavam suas obrigações em dia e chegaram ao ponto de não pagar obrigações trabalhistas por 4 meses. Tal cenário, como não poderia ser diferente, ocasionou consequências negativas como interrupção dos serviços prestados por essas Pessoas Jurídicas, refletindo nas unidades escolares, gerando uma situação de calamidade pública em toda a rede educacional do Estado da Bahia, fatos estes noticiados inclusive nos diversos meios de comunicação, narrando principalmente os reflexos ocasionados, tais como: não funcionamento das unidades escolares, manifestações e condições dos trabalhadores contratados – que estavam dependendo de doações para transporte e alimentação.

Desta forma, a Secretaria da Administração, em 05 de março de 2016, realizou pregões eletrônicos para a celebração de novas contratações, tendo, no período de julho a outubro de 2016, o Estado da Bahia, através da Secretaria da Educação, formalizado os respectivos contratos com seis empresas vencedoras dos certames.



Infelizmente, apesar de esta SEC ter tomado as providencias acima, por meio de certame licitatório, já no primeiro mês da prestação de serviços terceirizados, sob a tutela das novas empresas contratadas, algumas delas incidiram nos mesmos erros das anteriores, havendo mais uma vez o não cumprimento dos encargos trabalhistas e, portanto, o agravamento de uma situação já extremamente grave, ameaçando novamente a prestação dos serviços de educação.

Assim, é inegável que foram empenhadas todas as medidas possíveis, por esta Secretaria, com a finalidade de evitar e corrigir todas as celeumas trazidas à baila até então, todavia não foi logrado êxito. Destarte, imperioso se fez a realização de contratações temporárias com a finalidade precípua de manter as Unidades Escolares Estaduais em funcionamento, sem interrupção da atividade educacional.

Pode-se afirmar, assim, que esta SEC, mediante uma situação com altos requintes de gravidade, realizou processo licitatório e, logo após, enfrentou novas dificuldades com as empresas contratadas, o que possibilita de forma plena a justificativa das contratações temporárias.

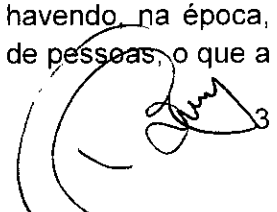
Ora, de modo a fazer justiça, destaca-se que o Estado da Bahia se antecipou a todos os órgãos de controle, agindo de forma diligente ao realizar o instituto da contratação temporária, visto que o que realmente não se cogitaria seria a interrupção das atividades educacionais.

Ademais, a própria auditoria em análise frisa que as contratações por REDA tiveram o aval da PGE em parecer tocante ao assunto e autorização do Governador para contratação de contingente determinado e por prazo certo e de acordo com a legislação pertinente. Igualmente, destacando a boa-fé dessa Secretaria e da SAEB, foi formalizado um Termo de Ajustamento de Conduta com o MPBA e MPT em que houve o compromisso de realizar estudos preliminares para aperfeiçoar a contratação de serviços terceirizados, com a finalidade de evitar que questões pretéritas se repetissem.

Outrossim, verifica-se que os problemas apresentados na presente manifestação, no tocante aos contratos celebrados com empresas que terceirizam mão de obra, não são uma exclusividade da Secretaria de Educação, mas abarcam os diversos órgãos do Estado da Bahia. Em função disso, inclusive, foi criado no dia 03 de janeiro de 2018 um Grupo de trabalho formado pela SAEB, SEC e PGE, com a finalidade de se debruçar sobre as presentes questões. Como tais discussões ainda estão em curso, necessário se faz um lapso temporal maior para obter uma resolução definitiva, sendo necessário, assim, a manutenção das contratações temporárias.

Ainda sobre as contratações temporárias, como restou demonstrado em toda a narrativa supra realizada, encontram-se enquadradas nas exceções previstas nos incisos III e VII do art. 253 da Lei nº 6.677/94, tendo ficado justificada, também, a impossibilidade de realização de processo seletivo sem que isto importasse em prejuízo à atividade educacional.

Não se pode olvidar que trata-se da manutenção de atividades escolares em diversos pontos do Estado da Bahia, cuja descrição, já feita na presente manifestação, dos fatos que originaram toda esta celeuma configura-se como calamidade pública, havendo, na época, risco real e iminente de interrupção das atividades escolares à milhares de pessoas, o que a



presente SEC jamais toleraria, já que o direito à educação é garantido na Carta Magna brasileira em seus arts.205 a 214.

Registre-se, outrossim, que a natureza dos serviços e a necessidade permanente não afastam a incidência de uma situação de excepcional interesse público a justificar uma contratação temporária, na medida em que as unidades escolares não podem funcionar sem serviços de conservação, limpeza, copa e cozinha, suporte administrativo e apoio operacional a prédios públicos.

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal¹, exercendo o controle de constitucionalidade abstrato, decidiu que a Carta Magna, no inciso IX do art.37, autoriza a contratação temporária mediante Regime Especial de Direito Administrativo com o intuito de prestar atividades de caráter "*eventual, temporário ou excepcional*", quer para o exercício de funções de caráter regular e permanente, como destacado no pronunciamento que opinou favoravelmente à contratação.

Não é demais destacar que a Secretaria de Educação não só seguiu fielmente aquilo que é estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação pertinente, como igualmente aplicou a prevalência do interesse público, já que a coletividade não poderia se deparar com uma realidade que incluísse a paralisação da atividade escolar no Estado.

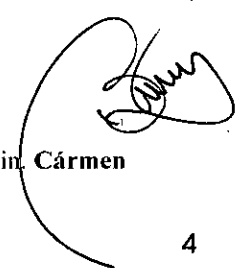
Com relação ao art. 181 da Lei estadual nº 12.209/2011, a impessoalidade requerida pelo diploma legal se configurou justamente no fato de que a contratação se procedeu com os empregados das empresas terceirizadas, já alocados nas Unidades Escolares Estaduais. Tal ponto não se faz passível de questionamento na medida em que se encontra no TAC nº 163/2016, já mencionado, e se justifica por não prejudicar o funcionamento da educação no Estado, pois tais funcionários já se encontravam em exercício laboral e já conheciam a realidade de onde estavam lotados, sendo assim o interesse público mais uma vez preservado.

Ora, analisa-se, principalmente nesse aspecto, total cumprimento do quanto acordado no mencionado TAC, não podendo a presente Secretaria ser responsabilizada por cumprir aquilo que foi pactuado.

Claro se torna, destarte, o contexto atípico de ameaça à garantia do direito à educação das crianças e jovens da Rede Estadual de Ensino, o que justificou a viabilização da solução temporária. Com isso, pode-se afirmar que as contratações feitas em REDA observaram os ditames da legalidade, impessoalidade e isonomia.

No tocante ao fato de que as celeumas ocorreram anteriormente a efetivação das contratações temporárias, isso apenas prova o dever de diligência da SEC em garantir a efetiva prestação de serviço educacional nas unidades escolares, prevalecendo, portanto, o princípio da continuidade do serviço público, sendo uma opção adequada e razoável, aprovada na assinatura do TAC pelo MPBA e o MPT

¹ADI 3.068, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 25-8-2004, P, DJ de 23-9-2005. ADI 3.247, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-3-2014, P, DJE de 18-8-2014.



Em relação ao item 5.2.2 que fala sobre o descumprimento de cláusulas acordadas no TAC nº 163/2016, esclareço que o Estado da Bahia, através da SEC e SAEB acordaram em 06/10/2016 que a contratação temporária em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) dos trabalhadores das empresas prestadora de serviços terceirizados da SEC poderia durar pelo prazo máximo de 01 (um) ano sem prorrogação, devendo o Estado da Bahia obrigar-se a iniciar processo licitatório até 04/04/2017.

Àquilo que é pertinente a este item, informo que a minha exoneração do cargo de Diretor Geral ocorreu em 07/02/2017.

Ressalte-se que, a licitação seria iniciada após a apresentação da nova modelagem jurídica e da conclusão dos trabalhos adotados em conjunto com setoriais desta Secretaria da Educação, o que não ocorreu até a minha exoneração do cargo de Diretor Geral, impossibilitando a realização de processo licitatório antes do dia 07 de fevereiro de 2017.

Em referência ao item 5.2.3 resta declarar que se tal decisão teve como **objetivo garantir a continuidade dos serviços essenciais para o funcionamento das Unidades Escolares** e do próprio Órgão Central, tendo em vista a falta de servidores concursados para suprir as áreas administrativas em comento, vez que o último concurso público para preenchimento destes cargos fora realizado há mais de 20 (vinte) anos, conforme informações prestadas pela SUDEPE no ofício DG nº 072/2017.

Bem assim, ressalte-se que não obstante o relatório da auditoria indique que os seis contratos restantes em 14/06/2016 referente a locação de mão de obra, celebrados em 2016, conforme informações dos gestores da DG/SEC possuía "as mesmas deficiências que os serviram de justificativas para rescisão unilateral dos contratos", estes não apresentaram ameaça à continuidade dos serviço e aos direitos dos trabalhadores, tendo em vista que os contratos de números 24/2016, 34/2016, 37/2016 e 38/2016 com as empresas CRETA, MA2 Construções Ltda, BRASPE Empreendimentos e Serviços Ltda, estavam sendo cumpridos de forma satisfatória até 07 de fevereiro de 2017.

Registre-se que nas atividades que foram objeto de contratação temporária, necessário se verificou a contratação de profissionais das seguintes funções: apoio administrativo, servente, merendeira, porteiro, cozinheira e recepção. Quanto a isso, a Procuradoria Geral do Estado recomendou a certificação de inexistência de correspondência de atribuições entre os servidores efetivos e aqueles que seriam contratados, e, não havendo a correspondência, não se aplicaria o art.255 da Lei 6677, de 26 de setembro de 1994. Assim, a recomendação foi feita no sentido de, não havendo a correspondência, fossem aplicados os mesmos critérios de valor que já vinham sendo utilizados pelas empresas contratadas para remunerar as pessoas que ocupavam os respectivos postos de trabalho, o que também foi acatado por este órgão.

Ademais, considerando-se que o Decreto nº 12.366/2010, que estabelece diretrizes a serviços terceirizados na administração pública estadual, autoriza a terceirização de suporte administrativo e operacional a prédios públicos, não há que se falar em descumprimento apontado, nem a suposta violação à Lei estadual nº 8889/2003, que dispõe sobre a estrutura de cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia.



No que tange ao item 5.2.4 importa esclarecer que a motivação para a contratação, sem processo seletivo, conforme afirma este Tribunal, conforme já explicitado, se deu para **garantir a continuidade da execução das atividades administrativas nas Escolas da Rede Estadual.**

Registre-se, no entanto, que foram observados parâmetros objetivos para a contratação de pessoal regido pelo REDA, além do respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e igualdade.

Em relação ao item 5.2.5 que versa sobre a ausência de padronização de vencimentos entre cargos efetivos e cargos ocupados pelo REDA, esclarece-se que há de forma muito precária servidores efetivos na Rede Estadual que possam desempenhar as funções de auxiliar administrativo, vez que, conforme já mencionado, o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Educação, realizou seu último concurso há mais de 20 anos. A necessidade em manter a continuidade dos serviços de atividades administrativas nas escolas da Rede Estadual era urgente e o tempo, exíguo.

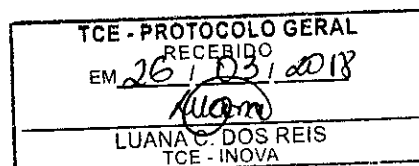
Ademais, inexistente descumprimento ou suposta violação à Lei estadual nº 8889/2003, que dispõe sobre a estrutura de cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia.

Por derradeiro, no tocante ao item 5.3, informo que, quando a Auditoria deste Tribunal solicita estas informações em 12/06/2017, a Diretoria Geral da SEC não mais estava sob a minha responsabilidade.

À disposição para quaisquer esclarecimentos, reiteramos os votos e elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


 José Barreto Bittencourt
 Assessor Especial do Secretário da Educação





conceder Fecho Especial, com efeito retroativo a 14.02.2014, e até superveniência de causa extintiva, à vista da orientação da Procuradoria Geral do Estado e demais elementos constantes dos Processos nº 0504150133130 e 0504150505982, em favor de TAIS BOMFIM POCEIRO, FRANCILENE SANTOS DOS ANJOS e ANA BEATRIZ POCEIRO DOS ANJOS, ex-companheira e filhas menores, respectivamente, do Cabo PM "Post Mortem" FRANK ASSUNÇÃO DOS ANJOS, matrícula nº 30.310.996-1, da lotação da Polícia Militar da Bahia, nos termos dos §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 222, de 17 de dezembro de 1949, alterada pelas Leis nº 2.926, de 04 de junho de 1964, 2.485, de 16 de novembro de 1967, e 3.437, de 07 de julho de 1976.

considerar exonerado, com efeito a partir de 31.01.2017, SÉRGIO BRACHMANS do cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Superintendência de Gestão da Informação Educacional, da Secretaria da Educação.

considerar exonerada, com efeito a partir de 31.01.2017, NÍCIA MOREIRA DA SILVA SANTOS do cargo de Inspeção do Sistema Educacional, símbolo DAI-4, da Superintendência de Gestão da Informação Educacional, da Secretaria da Educação.

considerar nomeada, com efeito a partir de 31.01.2017, NÍCIA MOREIRA DA SILVA SANTOS para o cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Superintendência de Gestão da Informação Educacional, da Secretaria da Educação.

considerar nomeado, com efeito a partir de 31.01.2017, RAFAEL ALVÉS DE ANDRADE para o cargo de Inspeção do Sistema Educacional, símbolo DAI-4, da Superintendência de Gestão da Informação Educacional, da Secretaria da Educação.

exonerar FABRÍCIO FAGUNDES FERNANDES do cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Coordenação de Organização e Atendimento Regional, do NRE 02 - Bom Jesus da Lapa, da Secretaria da Educação.

nomear MAIRA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE BARRON para o cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Coordenação de Organização e Atendimento Regional, do NRE 02 - Bom Jesus da Lapa, da Secretaria da Educação.

exonerar JOSÉ BARRETO BITTENCOURT do cargo de Diretor Geral, símbolo DAS-2B, da Diretoria Geral, da Secretaria da Educação.

exonerar EUZELINDA NOGUEIRA BANTAS do cargo de Assessor Especial, símbolo DAS-2C, do Gabinete do Secretário, da Secretaria da Educação.

exonerar CARLA ORNELAS SCOTT do cargo de Diretora, símbolo DAS-2C, da Diretoria de Finanças, da Diretoria Geral, da Secretaria da Educação.

exonerar MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOTA do cargo de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, da Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar, da Secretaria da Educação.

exonerar CARLOS VAGNER DA SILVA MATOS do cargo de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, da Coordenação de Relações Institucionais e Articulação Federativa, da Secretaria da Educação.

exonerar TATIANA DULCE DOS ANJOS BÉNN do cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Diretoria de Finanças, da Diretoria Geral, da Secretaria da Educação.

nomear CARLA ORNELAS SCOTT para o cargo de Diretora, símbolo DAS-2B, da Diretoria Geral, da Secretaria da Educação.

nomear JOSÉ BARRETO BITTENCOURT para o cargo de Assessor Especial, símbolo DAS-2C, do Gabinete do Secretário, da Secretaria da Educação.

nomear MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOTA para o cargo de Diretora, símbolo DAS-2C, da Diretoria de Finanças, da Diretoria Geral, da Secretaria da Educação.

nomear TATIANA DULCE DOS ANJOS BÉNN para o cargo de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, da Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar, da Secretaria da Educação.

nomear EUZELINDA NOGUEIRA BANTAS para o cargo de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, da Coordenação de Relações Institucionais e Articulação Federativa, da Secretaria da Educação.

nomear SHELIANE DIAS BARBOSA para o cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Diretoria de Finanças, da Diretoria Geral, da Secretaria da Educação.

considerar exonerada, a pedido, com efeito a partir de 01.11.2015, ALINE COMES DE JESUS SOUZA do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº 19.444.044-7, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Geral Frade Valadare.

considerar exonerada, a pedido, com efeito a partir de 10.01.2017, MARIA LUIZA PIRES do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº 19.551.678-8, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Especializado Lopes Rodrigues.

exonerar MARIA DE FÁTIMA MASCARENHAS BRANDÃO do cargo de Coordenador I, símbolo DAS-2C, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria da Saúde.

exonerar CLÁUDIA MARIA TETE DA SILVA do cargo de Coordenador I, símbolo DAS-2C, do Gabinete do Secretário, da Secretaria da Saúde.

nomear MARIA DE FÁTIMA MASCARENHAS BRANDÃO para o cargo de Coordenador I, símbolo DAS-2C, do Gabinete do Secretário, da Secretaria da Saúde.

considerar exonerado, a pedido, com efeito a partir de 06.02.2017, JAYRO DA SILVA MIRANDA LIMA do cargo de Diretor Geral, símbolo DAS-2B, do Centro Industrial do Subaé - CIS, da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

considerar nomeado, com efeito a partir de 06.02.2017, JOSÉ DA PAZ RIBEIRO LIMA para o cargo de Diretor Geral, símbolo DAS-2B, do Centro Industrial do Subaé - CIS, da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

exonerar, a pedido, JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS do cargo de Assessor de Planejamento e Gestão, símbolo DAS-2B, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

considerar exonerado, a pedido, com efeito a partir de 02.02.2017, ROBSON BRANDAS DOS SANTOS do cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

exonerar, a pedido, ANTÔNIO LUCAS SILVA GUEDES do cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Superintendência de Habitação, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

exonerar, a pedido, MARLA ROSA DOS SANTOS VIEIRA do cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Superintendência de Habitação, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

exonerar, a pedido, JÉSSICA CARVALHO OLIVEIRA do cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Coordenação de Material e Patrimônio, da Diretoria Administrativa, da Diretoria Geral, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

considerar exonerado, a pedido, com efeito a partir de 26.01.2017, ERICSSON CONCEIÇÃO FALCÃO do cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, da Superintendência de Habitação, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

exonerar, a pedido, ROSEVÂNIA CERQUEIRA DA PAIXÃO do cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, da Superintendência de Mobilidade, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

exonerar, a pedido, MARCOS ANTÔNIO DE JESUS DOS SANTOS do cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, da Superintendência de Planejamento e Gestão Territorial, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

exonerar, a pedido, INMAR AGLANTZAKIS MORAIS do cargo de Assistente Orçamentário, símbolo DAI-4, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

nomear EDSON DA SILVA PORTO para o cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

nomear KARINE MASCARENHAS SILVEIRA para o cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Superintendência de Habitação, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

nomear LORENA SILVA ROCHA para o cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Superintendência de Habitação, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

nomear JOSEPLEY MARTINS DA SILVA para o cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Coordenação de Material e Patrimônio, da Diretoria Administrativa, da Diretoria Geral, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

considerar nomeado, com efeito a partir de 26.01.2017, ELDER LOPES SANTANA para o cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, da Superintendência de Habitação, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

nomear ANA CLÁUDIA CARDOSO DOS SANTOS para o cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, da Superintendência de Mobilidade, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

nomear SANDRO DE ARAÚJO ROCHA para o cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, da Superintendência de Planejamento e Gestão Territorial, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

nomear PAULO GABRIEL DE SOUZA para o cargo de Assistente Orçamentário, símbolo DAI-4, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

exonerar, com efeito a partir de 27.01.2016, IARA MARTINS RÓ SOUSA do cargo de Assessor de Planejamento e Gestão, símbolo DAS-2B, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

nomear JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS para o cargo de Assessor de Planejamento e Gestão, símbolo DAS-2B, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

considerar exonerada, a pedido, com efeito a partir de 07.02.2017, CARINE SANTOS BORGES do cargo de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2B, da Superintendência de Patrimônio da Secretaria da Administração.

exonerar, a pedido, com efeito, a partir de 26.01.2017, MAÍSA CARVALHO AMARAL do cargo de Assessor Especial, símbolo DAS-2C, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Políticas para as Mulheres.

nomear, com efeito, a partir de 26.01.2017, MARIA DAS DORES DE SOUZA MACHADO para o cargo de Assessor Especial, símbolo DAS-2C, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Políticas para as Mulheres.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de fevereiro de 2017.

REI GASTA
Governador

Retificação

Na nomeação de Cláudia Soares Silva, da Secretaria da Educação, publicado no D.O.E. de 28.01.2017

ONDE SE LÊ:

- para o cargo de Coordenador Executivo.

LEIASE:

- para o cargo de Coordenador Geral.

Na nomeação para a Secretaria de Políticas para as Mulheres, publicado no D.O.E. de 07.02.2017.

ONDE SE LÊ:

- Portaria Vinte e Nove.

LEIASE:

- Portaria Vinte e Nove.



Histórico do Trâmite

Número Etiqueta: 95339/2017

Número Documento: 002146/2017

Origem Documento: TCE

Tipo Documento: OFÍCIO

Interessado(s): JOSE BARRETO BITTENCOURT

Assunto(s): NOTIFICAÇÃO Nº PROC.TCE/006802/2017 .

Data	Origem		Destino		Situação	Parecer
	Setor	Usuário	Setor	Usuário		
31/10/2017	DA/CEG/PROTOCOLO	ivoneide.jesus			CADASTRADO	
31/10/2017	DA/CEG/PROTOCOLO	ivoneide.jesus	NCAA-GAB		ENCAMINHADO	ENCAMINHA-SE AO NCAA.
31/10/2017	DA/CEG/PROTOCOLO		NCAA-GAB	vania.santos	RECEBIDO	
10/11/2017	NCAA-GAB	carla.carlos	GAB-CONTER		ENCAMINHADO	Encaminhem-se os aut para demais providênci
10/11/2017	NCAA-GAB		GAB-CONTER	cintia.martins	RECEBIDO	
20/12/2017	GAB-CONTER	cintia.martins	NCAA-GAB		ENCAMINHADO	Para providências.
20/12/2017	GAB-CONTER		NCAA-GAB	claudia.farias	RECEBIDO	
20/12/2017	NCAA-GAB	carla.carlos	GAB-CONTER		ENCAMINHADO	Encaminhem-se os aut para demais providênci
21/12/2017	NCAA-GAB		GAB-CONTER	cintia.martins	RECEBIDO	
21/12/2017	GAB-CONTER	cintia.martins	NCAA-GAB		ENCAMINHADO	Para conhecimento e manifestação.
21/12/2017	GAB-CONTER		NCAA-GAB	cintia.martins	ESTORNADO	Documento Estornado
27/12/2017	GAB-CONTER	cintia.martins	NCAA-GAB		ENCAMINHADO	Para providências.
27/12/2017	GAB-CONTER		NCAA-GAB	claudia.farias	RECEBIDO	



Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gabriel Peregrino Martins
Servidor da GEPRO - Assinado em 26/03/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: GWOTA3NDI5